SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2522977 - TO (2023/0448111-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	CYRO FERNANDES MUNIZ SOUSA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. VIOLAÇÃO DO ART. 414 DO CPP. PLEITOS DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA OU DE IMPRONÚNCIA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ELEITA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO DE PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. MANUTENÇÃO DAS QUALIFICADORAS. MOTIVO TORPE E RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. PEDIDO DE EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

Agravo regimental provido para conhecer do agravo em recurso especial e não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para conhecer do agravo e não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de maio de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA41651739 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 22/05/2024 13:38:23
Código de Controle do Documento: dd535d32-4c07-4a71-92b6-6512e9cfb4e7

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2522977 - TO (2023/0448111-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	CYRO FERNANDES MUNIZ SOUSA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. VIOLAÇÃO DO ART. 414 DO CPP. PLEITOS DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA OU DE IMPRONÚNCIA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ELEITA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO DE PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. MANUTENÇÃO DAS QUALIFICADORAS. MOTIVO TORPE E RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. PEDIDO DE EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.
Agravo regimental provido para conhecer do agravo em recurso especial e não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **Cyro Fernandes Muniz Sousa** contra a decisão da Presidência desta Corte Superior que não conheceu do agravo em recurso especial por ele formulado (fls. 566/567).

Sustenta o agravante que, ao contrário do asseverado pelo *decisum*, houve a realização de impugnação específica a todos os fundamentos da decisão recorrida.

Ao final da peça recursal, *requer o conhecimento do presente Agravo Regimental, por ser próprio e tempestivo, e remeta para a Turma da Corte Superior para apreciação e, caso assim entendam, dar provimento, para que: a) Vossa Excelência, na qualidade de Presidente, dê provimento ao presente recurso, ofertando juízo de retratação (RISTJ, art. 259), e, em face dos fundamentos levantados neste Agravo Regimental, determine o processamento do mesmo, acolhendo-o para ordenar*

Documento eletrônico VDA41651727 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 22/05/2024 13:38:25
Código de Controle do Documento: 033e65bf-1caa-4645-9561-b896b591bcea

o regular seguimento ao Recurso Especial, ou, passe análise do mérito do Agravo no Recurso Especial (CPC, art. 1.042); b) não sendo esse o entendimento de Vossa Excelência, ad argumentandum, pede-se que o presente recurso seja submetido a julgamento pela Turma para após análise do colegiado seja dado provimento ao Recurso Especial em toda a sua integralidade petitória (fl. 580).

O Ministério Público Federal colacionou a manifestação de fls. 598/612:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, §2º, I E IV, C.C ART. 14, II,AMBOS DO CP). AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. PRONÚNCIA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA EXISTÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E DAS QUALIFICADORAS. ALTERAÇÃO DO JULGADO QUE DEMANDA REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO DE PRONÚNCIA É MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO. DECOTE DE QUALIFICADORAS SÓ É POSSÍVEL QUANDO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTES, NÃOSENDO ESTE O CASO. PRECEDENTES DESSA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. PARECER PELO NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

Foi dispensada a oitiva da parte agravada.

É o relatório.

VOTO

Razão assiste ao agravante porquanto o agravo em recurso especial preenche os requisitos de admissibilidade.

Da aferição do recurso especial, tenho que não prosperam as teses defensivas.

Destacam-se os seguintes fundamentos, utilizados pelo Tribunal de origem ao preservar a pronúncia do agravante, bem como a manutenção das qualificadoras (fls. 467/471 – grifo nosso):

> [...]
> Com efeito, a primeira fase do procedimento escalonado do Tribunal do Júri tem por objetivo tão somente formar a convicção do magistrado quanto à admissibilidade da acusação, ocasião em que, havendo convencimento quanto à existência de prova da materialidade e de indícios de autoria ou de participação do réu, deverá o julgador pronunciar o acusado, submetendo-o ao Conselho de Sentença.
> Em suma, a pronúncia não constitui julgamento de mérito, não se exigindo prova robusta e irrefutável do fato e da autoria do crime, mas tão somente da materialidade do delito e de indícios de sua autoria, conforme dispõe o art. 413, do

Documento eletrônico VDA41651727 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 22/05/2024 13:38:25
Código de Controle do Documento: 033e65bf-1caa-4645-9561-b896b591bcea

Código de Processo Penal.

No presente caso, primeiramente, o recorrente insurge-se contra a decisão de pronúncia alegando a inaplicabilidade do *in dubio pro societate*, sob o fundamento da ausência de provas da materialidade delitiva.

Analisando detidamente a decisão de pronúncia recorrida, constata-se que a materialidade restou demonstrada pelo laudo de exame de corpo de delito, comprovando que a vítima sofrera disparo de arma de fogo e o tiro resultou perigo de vida (evento 1, LAUD9 do inquérito policial em apenso - autos n° 5005239-77.2013.8.27.2729), bem como pelo depoimento da vítima e das testemunhas arroladas em juízo.

No tocante à autoria, os elementos probatórios evidenciam indícios da prática, pelo acusado, do delito tipificado no artigo 121, § 2º, I (motivo torpe) e IV (recurso que dificultou a defesa da vítima) c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, em face da vítima Lincoln Flávio Teixeira Silva.

Extrai-se dos autos que a vítima Lincoln Flávio Teixeira Silva declarou em juízo (evento 131, MP36, MP37 e MP38) que conhecia o acusado Cyro, pois o ajudou quando este sofreu um acidente de moto. Relatou que acusado namorava Tatiane, uma colega sua. Disse, ainda, que um dia antes dos fatos, o acusado apareceu na sua residência por volta das 3hrs da manhã procurando por Tatiane, sendo que ela não estava lá e quando foi ao banheiro, o acusado entrou no quarto e pegou o seu celular que estava carregando a bateria e levou consigo, fato presenciado pela pessoa Wellington. Após, saiu à procura do acusado e o encontrou, tendo conseguido recuperar o aparelho celular. Já no dia dos fatos, disse que por volta das 13hrs o acusado foi no seu salão e após falar algo sobre um celular sacou uma arma de fogo e atirou em seu peito. Disse, ainda, que foi ao estabelecimento ao lado para pedir socorro e escreveu um bilhete informando o nome do autor, mas que se confundiu com o nome. Afirmou que estava confuso naquele momento, mas que não tem dúvidas dúvida de que foi o acusado o autor do disparo. Por fim, asseverou que acredita que os fatos tiveram relação com a questão do celular ocorrido no anterior ao crime.

A informante Nair Batista Teixeira, mãe da vítima, relatou, em juízo (evento 131, MP31, MP32 e MP33), que não presenciou os fatos, mas como era escrivã de polícia aposentada resolveu investigar a autoria do crime, pois seu filho estava em coma no hospital. Contou que procurando por Silas, nome descrito no bilhete deixado, a depoente chegou ao acusado, após lembrar que já havia lavrado um flagrante por tráfico de drogas daquela pessoa. Disse que imprimiu uma foto do acusado e levou até o hospital onde o seu filho o reconheceu sendo pessoa de Cyro como o autor do disparo de arma de fogo que havia sofrido. Contou também que a vítima lhe disse que no dia anterior aos fatos o acusado teria entrado no seu salão e furtado um aparelho celular, sendo que um cliente viu e comentou com o Lincoln, fato que fez com que ele perseguisse o Cyro e recuperasse o aparelho. Disse, ainda, que ficou sabendo pelo seu filho que no dia dos fatos o acusado entrou no salão e atirou no peito do seu filho após uma luta corporal com o réu. Afirmou que acredita que o crime teve relação com a tentiva de furto do celular .

A testemunha Aparecido Costa Luz disse que a vítima que era seu vizinho de comércio e que no dia dos fatos entrou, sem camisa, no seu estabelecimento dizendo que havia sido baleado, ocasião em que pediu para ele se acalmar e ligou para a polícia. Afirmou que a vítima escreveu um bilhete para ser entregue a sua genitora, mas que não sabe o conteúdo dos escritos, e que apenas entregou para polícia (evento 131, MP35 e MP36).

A testemunha Rafael Moreira de Macedo afirmou, em juízo, disse que era funcionário do estabelecimento localizado em frente ao salão da vítima e que viu toda a ação, sendo que a moto com duas pessoas parou em frente ao salão e a pessoa que estava na garupa desceu e efetuou o disparo, montou na moto e saiu. Afirmou que estava há 10 metros de distância do crime e que não deu para ver o rosto dos rapazes porque ambos usavam capacete. Por fim, disse que conhece Cyro da feira onde vende pastel (evento 132, MP31, MP32,MP33 e MP34).

Nesse contexto, os elementos probatórios ao demonstrarem a existência do fato criminoso e indícios de autoria do ora Recorrente, são insuficientes para subsidiar a absolvição sumária pretendida pela defesa.

Vale frisar que, nesta fase processual, não vige o princípio do *in dubio pro reo*, e as eventuais incertezas se resolvem em favor da sociedade, ou seja, *in*

Documento eletrônico VDA41651727 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 22/05/2024 13:38:25
Código de Controle do Documento: 033e65bf-1caa-4645-9561-b896b591bcea

dubio pro societate. Tal entendimento encontra-se pacificado nos Tribunais superiores, sendo que eventuais incertezas devem ser dirimidas em favor da sociedade.

[...]

Logo, diferente do alegado pelo Recorrente, mostra-se devida a aplicabilidade do princípio do *in dubio pro societate*.

O mesmo entendimento deve ser aplicado às qualificadoras, posto que a mesma fonte probatória traduz indícios de ação do réu por motivo torpe (artigo 121, § 2º, inciso I, do CP), eis que teria agido com o sentimento de vingança decorrente do fato de não ter conseguido subtrair o celular da vítima na noite anterior, bem como pelo fato de ter atirado na vítima de surpresa, sem que esta pudesse esboçar qualquer reação (artigo 121, § 2º, inciso IV, do CP).

Ademais, é entendimento uníssono na jurisprudência o de que "o afastamento de qualificadoras, só podem ocorrer, quando não existir nenhuma prova da materialidade do delito ou da sua autoria ou, no caso das qualificadoras, que nenhuma prova sobre elas tenha sido produzida durante a instrução probatória", o que não restou demonstrado nos presentes autos.

Conclui-se, portanto, que a manutenção da pronúncia tal como proferida é medida de rigor, sem maiores considerações sobre a prova, além das necessárias, para evitar qualquer influência sobre os Jurados, que deverão examinar livremente a acusação e as teses defensivas e dirimir eventuais dúvidas apontadas.

[...]

Verifica-se que Corte *a quo* concluiu que o acervo probatório era suficiente para amparar a pronúncia do agravante, entender de forma diversa, como pretendido, demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

Nessa esteira, é inviável entender de modo diverso, dada a necessidade de revisão de elementos fáticos-probatórios, vedada nesta via recursal.

A corroborar:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **CRIMES DE HOMICÍDIOS E LESÃO CORPORAL. PRONÚNCIA CONFIRMADA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA A FORMA CULPOSA.** RESP INADMITIDO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ARESP NÃO CONHECIDO. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

3. Ainda que assim não fosse, não se pode olvidar que, concluída a primeira fase do processo de competência do Tribunal do Júri que haveria provas suficientes para a pronúncia do réu, chegar a entendimento diverso, implicaria revolvimento do contexto fático-probatório, inviável em sede de recurso especial, a teor do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

4. Dispõe o artigo 413 do CPP que o juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, ficando tal fundamentação limitada à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena.

5. A pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação,

Documento eletrônico VDA41651727 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 22/05/2024 13:38:25
Código de Controle do Documento: 033e65bf-1caa-4645-9561-b896b591bcea

exigindo o ordenamento jurídico somente o exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação da sentença condenatória, sendo que as dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se pro societate.

6. Com efeito, o Tribunal local, soberano na análise do conjunto fático-probatório, mantendo a sentença de pronúncia, concluiu pela presença de elementos indicativos da autoria do acusado pelos homicídios.

7. Dessa forma, para alterar a conclusão a que chegou a instância ordinária e decidir pela desclassificação da conduta com o reconhecimento do elemento subjetivo do tipo como "culpa consciente" e a consequente retirada da competência do Tribunal do Júri para processamento e julgamento da presente ação penal, como requer a parte recorrente, demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência incabível em sede de recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.

8. 1. A pretendida desclassificação do crime de homicídio doloso para homicídio culposo na direção de veículo automotor na fase de pronúncia foi rechaçada pela Corte de origem ao argumento de que do contexto probatório pressuporia a assunção de risco de matar. 1.1. A Corte Estadual argumentou não ser aquele o momento adequado à definição, e que, diante de provas prévias suficientes, caberia ao Tribunal do Júri estabelecer a correta classificação delitiva. Este principal argumento não foi rebatido, a defesa apenas pretendeu o confronto das provas já existentes de forma a afastar a conduta dolosa (dolo eventual) imputada ao recorrente. Desse modo, incidente a Súmula n. 283 do STF. 1.2. Não há como afastar as afirmativas do Tribunal de origem de que haveria acervo probatório suficiente para a pronúncia do recorrente quanto ao delito insculpido no art. 121, do Código Penal, sob pena de incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça / STJ. [...] 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1942647/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 09/11/2021, DJe 16/11/2021).

[...]

(AgRg no AREsp n. 2.026.720/PR, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 6/5/2022 – grifo nosso).

Por fim, na hipótese em que elementos fáticos estabelecidos na origem firmam dúvidas acerca da existência de qualificadoras, esta Corte considera adequado que o tema seja submetido ao Tribunal do Júri, órgão competente para avaliar, no caso concreto, se o agravante agiu com meio cruel, bem como se houve a aplicação de recurso que dificultou a defesa da vítima.

A propósito:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MEIO CRUEL. DECISÃO DE PRONÚNCIA. DECOTE DA QUALIFICADORA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI.**

1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que somente devem ser excluídas da sentença de pronúncia as circunstâncias qualificadoras manifestamente improcedentes ou sem nenhum amparo nos elementos dos autos, sob pena de usurpação da competência constitucional do Tribunal do Júri. No presente caso, constata-se que a conduta descrita é suficiente para determinar que o Conselho de Sentença se manifeste a respeito da incidência ou não da qualificadora referente ao meio cruel, não havendo que falar em ausência de fundamentação.

2. "A discussão acerca de fatos incontroversos constantes das decisões das instâncias ordinárias não configura o revolvimento fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça" (AgRg no REsp n. 1.935.486/SC,

relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 14/9/2021, DJe 20/9/2021).

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.948.352/MG, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 12/11/2021 – grifo nosso).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DO OFENDIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS ACERCA DE SUA CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA.** PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. A jurisprudência assente nesta Corte é no sentido de que a exclusão de qualificadoras somente é possível, na fase da pronúncia, se manifestamente improcedentes ou sem nenhum amparo nos elementos dos autos, sob pena de usurpação da competência constitucional do Tribunal do Júri. Precedentes.

2. No caso, verifica-se que, ao concluir pelo afastamento da referida qualificadora, o Tribunal de origem fez um juízo próprio de aspectos particulares e dos elementos de prova anotados na decisão de pronúncia, o que é vedado pelo texto constitucional.

3. Havendo minimamente a possibilidade da vítima ter sido surpreendida com a conduta do acusado, é necessário submeter a tese fática ao Conselho de Sentença, instância competente para aferir se a circunstância narrada na denúncia dificultou ou não a defesa da vítima.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 2.119.196/RS, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe de 30/9/2022 – grifo nosso).

Ante o exposto, **dou provimento ao agravo regimental** para **conhecer** do agravo em recurso especial e **não conhecer** do recurso especial.

Documento eletrônico VDA41651727 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 22/05/2024 13:38:25
Código de Controle do Documento: 033e65bf-1caa-4645-9561-b896b591bcea

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0448111-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 2.522.977 / TO**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00019410620238272700 00372513020168272729
00372513020168272729500523977201382727 29 50052397720138272729

EM MESA JULGADO: 21/05/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ELTON GHERSEL

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CYRO FERNANDES MUNIZ SOUSA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	CYRO FERNANDES MUNIZ SOUSA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental para conhecer do agravo e não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA41630313 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 21/05/2024 18:33:19
Código de Controle do Documento: 0CB24537-EFFD-4342-8F35-D87AD2662A41